



acórdão n° dj:

TRIBUNAL PLENO

Agravo Interno em MANDADO DE SEGURANÇA n° 0001970-78.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DE MENEZES PARENTE

ADV.: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA N° 6.286)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 32/34.

ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL SERVIDORA TEMPORÁRIA. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A LICENÇA SAÚDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. 1. A contratação temporária no serviço público, com fundamento no art. , , da , por se tratar de vínculo de caráter precário e naturalmente provisório, não assegura ao contratado o direito de permanência na função, não constituindo óbice à dispensa a circunstância de estar o impetrante usufruindo de licença para tratamento de saúde. Precedentes do STJ. 2. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n° 0001970-78.2017.8.14.0000, Comarca de Belém,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Presidente Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 10 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela impetrante CONCEIÇÃO APARECIDA DE MENEZES, contra a decisão monocrática de fls. 32/34, que indeferiu a inicial do mandado de segurança n° 0001970-78.2017.8.14.0000, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado nas razões da



impetrante.

Em síntese, na exordial de fls. 02-15, narrou a impetrante que era servidora pública contratada temporária, contrato este que perdurou durante 24 anos e 04 meses, tendo sido renovado por todos esses anos, sobrevivendo o distrato no último dia 01/02/2017, por conta do Termo de Ajuste de Conduta realizado entre o Governo do Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho. Afirmou que há um diferencial no seu caso, pois encontrava-se de licença para tratamento médico, aguardando determinação da data para perícia médica, no momento do distrato, tendo perícia marcada.

Requereu, ao final, a concessão da segurança, para confirmar os termos da medida liminar pleiteada.

Em decisão monocrática ora atacada, analisando detidamente as razões apresentadas pela impetrante, conclui pelo indeferimento da inicial, ante a ausência de direito líquido e certo da autora de ser reintegrada à função de professora, ante a contratação em caráter precário da mesma, fundamentado tal julgado no art. 37, II e §2º da CRFB/88 e colacionando vários precedentes do STJ e demais Tribunais pátrios nesse sentido.

Irresignada a impetrante interpôs o presente agravo interno, alegando em síntese as mesmas razões da inicial e ainda, a violação da Súmula vinculante 10 do STF e art. 97 da CRFB/88, por ter decidido monocraticamente, violando o direito constitucional de plenário da agravante.

Requereu ao final, o conhecimento do recurso e provimento, para reformar a decisão agravada.

É o relatório do essencial.

VOTO

Em que pese os argumentos da agravante, não vislumbro motivos para rever o posicionamento esposado na decisão monocrática agravada. Entendo que embora há muitos anos trabalhando como professora contratada pelo Estado do Pará, a situação laboral da impetrante enquadra-se naquelas hipóteses já muito conhecidas por nossa Corte de contrato temporário irregular e, em que pese a extrema valia dessa mão de obra de um lado, do outra há a necessidade de regularização da situação do Estado do Pará, para que se adeque à exigência constitucional da realização de concurso público para a investidura no serviço público.

Assim é que nos termos do parágrafo segundo do art. 37, II, da CF, o ingresso no serviço público sem aprovação em concurso



público implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável (art. 37, II e § 2º) nas esferas civil, administrativa e penal.

O ilustre doutrinador José Cretella Júnior em sua obra *Comentários à Constituição de 1988* (v. 4, 2ª ed., p. 2.175), nos esclarece: assim, processo de provimento exigido pela regra jurídica constitucional, o concurso é para nós definido como a série complexa de procedimento que o Estado empreende para apurar as aptidões pessoais apresentadas por quem se empenha ingressar nos quadros do serviço público, submetendo o candidato seus trabalhos, títulos e atividades a julgamento de comissão examinadora.

A imposição constitucional do concurso público de provas ou de provas e títulos visa dar moralidade, da impessoalidade, transparência e eficiência exigidas nos atos praticados pela administração pública, além de assegurar a igualdade entre os participantes e garantir que os aprovados sejam pessoas capazes e competentes.

Ademais, como muito bem pontuado nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a estabilidade é atribuição própria dos servidores públicos nomeados por concurso público. Vejamos:

É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. , , da , cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade. Não podem pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia, repetimos, é exclusiva dos servidores regularmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Portanto, tratando-se a relação havida entre a impetrante e o impetrado de vínculo de caráter precário e naturalmente provisório, a permanência no serviço público está condicionada aos motivos que justificaram a contratação, isto é, à necessidade de atender situação de excepcional interesse público, e enquanto este perdurar. Assim sendo, a rescisão do contrato pela Administração, não configura ato arbitrário ou ilegal, já que a manutenção da contratação deixou de ser conveniente segundo a discricionária aferição da Administração.

Ainda por estas razões, não há que se falar em direito à permanência no serviço público, não constituindo óbice à dispensa do contratado temporário a circunstância de estar a impetrante usufruindo de licença para tratamento de saúde.

A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito, as quais também integraram a



decisão monocrática agravada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE O TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a tese recursal à legalidade da exoneração de servidor público, designado em caráter precário e ocupante de função pública, durante o gozo de licença para tratamento de saúde.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo prescindível a instauração de processo administrativo com essa finalidade.
3. É possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. , , da , na redação dada pela Emenda Constitucional n. 98. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RMS 27249 MG 008/0151010-7; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação DJe 18/06/2014; Julgamento 10 de Junho de 2014; Relator:Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispendo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 41684 PB 2013/0076826-2; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJe 07/02/2014; Julgamento: 17 de Dezembro de 2013; Relator Ministra ELIANA CALMON)

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFE DA CASA CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR



ESTADUAL. DISPENSA. A contratação emergencial, com fundamento no art. , , da , não alcança ao servidor contratado direito à permanência no serviço público, ante a precariedade do vínculo que mantém com a Administração. Possibilidade, em face da sua precariedade, de ser rescindido contrato a qualquer tempo. Ausência de violação a direito líquido e certo. Precedentes jurisprudenciais. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança N° 70025032533, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 10/10/2008)

Ainda, nessa linha de entendimento, segue a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO EMERGENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A contratação temporária está prevista no art. , inciso , da . A relação contratual manteve-se estabelecida sempre ao abrigo da lei, como contrato emergencial/temporário, sendo descabido o pedido de reintegração no cargo em decorrência de dispensa em período posterior à cessação de auxílio-doença. Inaplicabilidade da legislação trabalhista na espécie. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento N° 70054775812, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 24/07/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA, MESMO NO CASO DE LICENÇA SAÚDE. PRELIMINARES. 1. Decadência inócua. Legitimidade passiva da autoridade coatora. Preliminares rejeitadas. 2. A contratação temporária no serviço público, com fundamento no art. , , da , por se tratar de vínculo de caráter precário e naturalmente provisório, não assegura ao contratado o direito de permanência na função, não constituindo óbice à dispensa a circunstância de estar o impetrante usufruindo de licença para tratamento de saúde. Precedentes. 3. Ausência de ilegalidade ou abusividade no ato administrativo de exoneração. SEGURANÇA DENEGADA. (TJRS - Mandado de Segurança N° 70056893670, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 11/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CARGO EM COMISSÃO EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE REINTEGRAÇÃO INADMISSIBILIDADE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EMENDA CONSTITUCIONAL N° /98. 1. Pretensão à reintegração no cargo em comissão antes ocupado pelo autor, do qual foi exonerado ad nutum durante o gozo de licença-saúde. Inadmissibilidade. Cargo de livre nomeação e exoneração, ocupado a título precário e transitório (art. , ,). 2. Aposentadoria por invalidez pelo regime estatutário. Autor que não tinha, ao tempo da edição da EC n° /98, quinze anos de exercício ininterrupto no cargo. Requisito temporal exigido no art. da Lei n° /68 não preenchido. Precedentes. Inexistência de direito adquirido. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP -APL 00055440320088260288 SP; Órgão Julgador; 9ª Câmara de Direito Público; Publicação 05/11/2014; Julgamento: 5 de Novembro de 2014; Relator Décio Notarangeli)



Assim, não vislumbro motivos para reforma da decisão monocrática recorrida. Pelo exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a integralidade da decisão recorrida, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

É como voto.

Belém, 10 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora